



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O N° 46.041
(Processo n° 2007/54127-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 034/2007 firmado entre o CLUBE BENEFICIENTE PROF. LUIZ GAMA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DA ROCHA MENDONÇA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : Processo n° 2007/54127-5

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1° do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2° do Regimento deste Tribunal, contra o Clube Beneficiente Prof. Luiz da Gama, referente ao Convênio n°.034/2007, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, tendo por objetivo a realização do "1° Carnaval Ufológico de Colares", no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos exercícios financeiros de 2007, geridos sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Rocha Mendonça, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A FCPTN, às fls. 36, apresenta o Laudo Conclusivo, no qual consta que o objetivo do convênio foi executado.

A 6ª CCE, às fls.42/43, manifesta-se pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, inciso VI, do RITCE/PA, devido abstinência do responsável em remeter as contas a este Colendo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tribunal.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 44, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer às fls. 49, aduz posicionamento pela irregularidade das contas com devolução, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais; aplico, ainda, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base na Resolução/TCEPA n°.16.720, por ofensa aos arts. 73 e 74, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "A e B" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar n°. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO DA ROCHA MENDONÇA, Presidente, CPF n°. 056.083.332-68, a devolução da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada a partir de 15.09.2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhido, cumulando o débito com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
LM/